



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 12/12/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.020289/00-48
Recurso nº : 120.500
Acórdão nº : 202-17.397

Embargante : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessado : Banco Nacional de Investimentos S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

Verificada a contradição no acórdão recorrido, é de se prover os embargos a fim de saná-la, retificando o Acórdão nº 202-14.415 para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Deinf/RJ para exame do mérito do pedido.

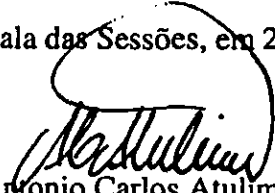
Embargos de declaração acolhidos.

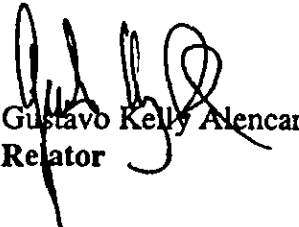
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 12 / 2006
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-14.415, cujo resultado passa a ser o seguinte: *"Por unanimidade de votos, afastou-se a decadência e determinou-se o retorno dos autos à Deinf/RJ para exame do mérito do pedido."*

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz e Maria Teresa Martínez López. Ausentes os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e, ocasionalmente, Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.020289/00-48
Recurso nº : 120.500
Acórdão nº : 202-17.397

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2006
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. Stpc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Embargante : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado com embargos de declaração interpostos pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, sob o fundamento nuclear de que a decisão deste Colegiado, que houve por bem anular o processo desde a decisão de primeira instância, seria contraditória, na medida em que, ao anular o processo, afetaria todas as decisões posteriores, inclusive o Acórdão do Colegiado. Assim, inviabiliza a apreciação do mérito e do direito do contribuinte.

Procura robustecer suas alegações dissertando sobre a impossibilidade de adentrar no mérito da questão pelo simples fato de que, como a autoridade preparadora não o fez, não instaurou a fase contenciosa quanto ao mérito. Assim, restaria vedada a apreciação de questões não antes apreciadas pela referida autoridade.

Prossegue afirmando que inexistente cerceamento do direito de defesa, pois a não apreciação do mérito se deve à preliminar (*sic*) de decadência argüida. Sugere que o correto seria decisão do Colegiado dando provimento ao recurso do contribuinte para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para a autoridade julgadora singular (o Delegado da Deinf/RJ) para que agora houvesse a pronúncia administrativa quanto ao mérito da restituição.

Requer, então, o provimento dos embargos para se omitir a questão da nulidade do acórdão, a fim de que seja a questão da materialidade e efetividade do direito creditório apreciada pelo analisador singular (Deinf/RJ).

Posteriormente à interposição dos Embargos é o processo solicitado pela Deinf/RJ, a fim de se verificar se o pedido de compensação foi convertido em DComp, nos termos da legislação em vigor.

À fl. 207 temos a informação de que não houve a conversão em DComp, razão pela qual os débitos constantes do referido processo não têm exigibilidade, sendo transferidos para o Processo nº 19740.000.012/2005-11.

Outrossim, à fl. 208 o contribuinte vem aos autos informar que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu o direito de o Banco Nacional S/A, em liquidação judicial, compensar os créditos decorrentes do PIS pago a maior na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, com débitos relativos a tributos já inscritos em dívida ativa. Informa que a questão é idêntica à aqui disposta, pois os créditos utilizados são decorrentes de ação judicial da qual o interessado é litisconsorte. Requer, então, a validação das compensações constantes do referido processo.

Entendo que assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão meritória é atribuição da DRF, após o que se concede oportunidade de defesa para o contribuinte e devolve-



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.020289/00-48
Recurso nº : 120.500
Acórdão nº : 202-17.397

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 12 / 2006
Andrezza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

se para a DRJ. Assim, acolho os embargos para retificar o Acórdão recorrido, a fim de retificar o Acórdão nº 202-14.415 que passa a ser o seguinte: "(...) por unanimidade de votos afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Deinf/RJ para exame do mérito do pedido."

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

GUSTAVO KELLY ALENCAR